



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000612241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053573-29.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., é apelada MÁRCIA TEREZINHA MANHANELLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARY GRÜN E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 1º de agosto de 2021.

LUIZ MARIO GALBETTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 30049

Apelação nº: 1053573-29.2020.8.26.0100

Apelantes: Intermédica Sistema de Saúde S.A.

Apelado: Maricia Terezinha Manhanelle

Origem: 22ª Vara Cível do Foro Central

Juiz: Fernando Henrique de Oliveira Biolcati

Plano de saúde — Negativa de cobertura para procedimento de doenças decorrentes de COVID — Cláusula contratual que estabelece o prazo de 15 dias após assinatura do contrato para a vigência afastada, por não ser razoável e pelo fato da ré exigir o pagamento do preço de imediato — Situação de urgência e emergência, ademais, que afasta a carência — Aplicação dos artigos 12, inciso V, letra “c” e 35-C da Lei nº 9.656/98 — Recusa abusiva — Danos morais configurados — Negativa que ocorreu sem qualquer consideração ao quadro clínico da paciente — Valor fixado com razoabilidade em R\$ 10.000,00 — Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para condenar a ré a custear o tratamento da autora e pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, mais consectários. A ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi condenada a pagar as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação por dano moral.

Apela a ré alegando que não pode ser compelida a custear o tratamento da autora, porque o contrato foi assinado em 24.06.2020, com vigência a partir de 15 dias após a assinatura, conforme cláusula 8.1, que coincidiu com a data da internação (24.06.2020). O prazo de 24 horas não foi ultrapassado. Obedeceu a regra da Súmula 103 do Tribunal de Justiça: “é abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98”. Considera legítima a inserção de cláusula restritiva de direito no contrato. O quadro da autora não se enquadra na hipótese de urgência/emergência. Refuta a obrigação de indenizar. Busca a improcedência da ação ou a redução do valor da condenação.

Recurso respondido.

É o relatório.

2. As partes discutem a respeito da legalidade da negativa de cobertura para a internação da autora, vítima de COVID e doenças decorrentes.

Segundo consta, o contrato foi firmado em 09.06.2020, mas a ré alega que o plano passaria a vigir após 15 dias, que coincidiu com a data da internação (24.06.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não parece minimamente razoável fixar período tão extenso para a vigência do contrato, ainda mais se considerarmos que a ré exigiu o pagamento da mensalidade de imediato.

Incide a regra do artigo 51, inciso IV e § 1º do Código de Defesa do Consumidor, que não admite que se coloque a requerente em desvantagem exagerada:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso;

Uma vez atestada a necessidade do procedimento é abusiva a restrição imposta, pois de acordo com o artigo 12, inciso V, letra “c” da Lei 9.656/98, o plano de saúde não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode negar cobertura para casos de urgência médica.

Também o artigo 35-C da mesma Lei determina que é obrigatória a cobertura de atendimento nos casos de urgência e emergência.

Os danos morais são devidos.

A recusa da ré colocou em risco a saúde e a qualidade de vida da autora, no momento em que ela mais precisava de assistência à saúde. A negativa ocorreu sem qualquer observação à legislação e ainda não considerou o quadro clínico do paciente.

O dano moral independe de prova. Decorre da própria gravidade e da repercussão do ato ilícito, vale dizer, existe *in re ipsa*.

Quanto ao valor já se decidiu que o juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Com o intuito de atingir esse equilíbrio o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce: “Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório” (Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª ed., pg. 434).

Assim, o valor da indenização é adequado ao caso.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro em mais 10% (total 20% do valor da condenação os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora (CPC 85 § 1º e 11º) .

LUÍS MÁRIO GALBETTI

RELATOR